



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

LEI Nº 8.949, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2009.
AUTORIA: DEPUTADO NIVALDO MANOEL

Dispõe sobre a proibição do uso de telefone celular nas escolas da rede pública e privada do Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o 7º, do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

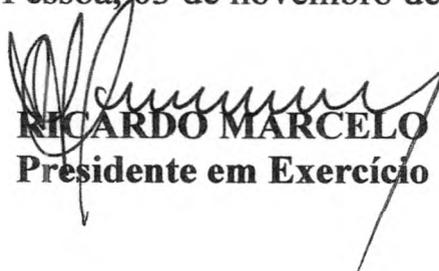
Art. 1º Fica proibido o uso de telefone celular dentro das salas de aulas nas Escolas da Rede Pública Estadual, neste Estado.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 03 de novembro de 2009.


RICARDO MARCELO
Presidente em Exercício



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 129/GSL

João Pessoa, 03 de novembro de 2009.

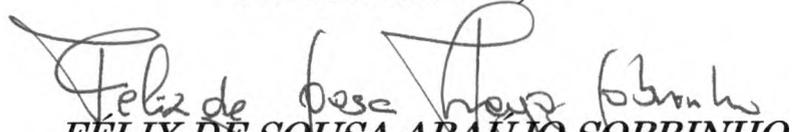
Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando declinar número de Lei a ser apostado em promulgação da Presidência da Assembléia Legislativa, consoante o disposto o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba.

Reporto-me ao Projeto de Lei nº 282/2007 (Autógrafo nº 234/2007), cujo Veto Total foi rejeitado pelo Plenário deste Poder e que, após o encaminhamento do Ofício nº 211/2009, de 23 de outubro de 2009, não obteve manifestação do Governador do Estado.

Em razão, portanto, da constatação do silêncio, compete a este Poder a adoção das medidas cabíveis à promulgação.

Atenciosamente,


FELIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo

A Sua Excelência o Senhor
Dr. Marcelo Weick
Secretário Chefe da Casa Civil do Governador do Estado
“Palácio da Redenção”
João Pessoa/PB


Rozana Henrique Lustosa
Secretária do Secretário Chefe
03/11/09
12:24hs



À Direção
EM 30 de 11 de 07
Felix Acap fabric

AO EXPEDIENTE DO DIA
03 de 12 de 07
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

VETO TOTAL Nº 97/2007



OFÍCIO GSC/SEG/ Nº 846/07

João Pessoa, 29 de novembro de 2007

Senhor Presidente,

Ao transmitir-lhe cordiais cumprimentos, por mandamento do Governador do Estado da Paraíba e com fulcro no § 1º do art. 65, encaminho a Vossa Excelência as RAZÕES DE VETO TOTAL aos Projetos de Lei abaixo relacionados, publicadas no Diário Oficial do Estado em 28 de novembro de 2007, para a apreciação da Casa de Eptácio Pessoa:

I – Razões de Veto Total ao Projeto de Lei nº 108/2007, que determina às instituições de ensino do Estado da Paraíba equidade no envio de informações escolares a pais ou responsáveis, conviventes ou não, e dá outras providências;

II – Razões de Veto Total ao Projeto de Lei nº 282/2007, que dispõe sobre a proibição do uso de telefone celular nas escolas da rede pública e privada do Estado da Paraíba.

Colho o ensejo, ainda, para transmitir considerações de apreço e de estima a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como o respeito que a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba merece.

Atenciosamente,

CARLOS MARQUES DUNGA
Secretário Chefe do Governo

A Sua Excelência o Senhor
ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB



Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no DOE, nesta Data 28/11/07

Verônica Sara
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL Nº 97/2007



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por estar eivado de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 282/2007, que dispõe sobre a proibição de uso de telefone celular nas escolas da rede pública e privado do Estado da Paraíba, manifestando-me quanto ao dispositivo a seguir:

Razões de veto

O presente Projeto propõe a proibição de uso de telefone celular nas escolas da rede pública e privado do Estado da Paraíba.

Porém, segundo o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre telecomunicação, senão vejamos:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;”

No Art. 21 da Carta Magna Federal, há a expressa competência outorgada à União para legislar acerca da organização dos serviços de telecomunicações. Vejamos:

“Art. 21. Compete à União:
.....
Q



ESTADO DA PARAÍBA

XI – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; “.

Nesse sentido, surgiu a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

Também na Constituição Federal, na seção destinada às atribuições do Congresso Nacional, fica clara a competência do Congresso Nacional para dispor sobre matérias de competência da União, especificamente em matéria de telecomunicações.

“**Art. 48.** Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

XII - telecomunicações e radiodifusão;”

Portanto, o Projeto de Lei em comento está eivado de vícios jurídicos e, se aprovado com seu texto original, irá ferir a Constituição Federal, não pode ser sancionado pelo Poder Executivo Estadual, uma vez que este não tem competência para o referido ato, pois, em o fazendo, estaria corroborando com o nascimento de uma lei inconstitucional.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do Projeto em causa,

(P)



ESTADO DA PARAÍBA

as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da
Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 27 de novembro de 2006.

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

REJEITADO O VETO, NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA 10.10.2009 COM
A SEGUINTE VOTAÇÃO:
30 VOTOS SIM.
10 VOTOS NÃO.

~~1º SECRETARIO~~



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data

28 / 11 / 2007

Veto nº 207
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 234/2007
PROJETO DE LEI Nº 282/2007
AUTORIA: DO DEPUTADO NIVALDO MANOEL

V E T O

João Pessoa, 27 / 11 / 2007

Cássio Cunha Lima
Governador

**Dispõe sobre a proibição do uso de
telefone celular nas escolas da rede
pública e privada do Estado da Paraíba.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

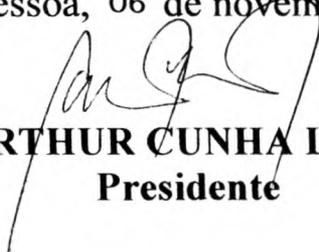
Art. 1º Fica proibido o uso de telefone celular dentro das salas de aulas nas Escolas da Rede Pública Estadual, neste Estado.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 06 de novembro de 2007.


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 97 sob o nº 97107
Em 30/11 /2007
P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 03/12 /2007
P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 28/10 /2007.
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 04/12 /2007
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ___ / ___ / 2007.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ /2007

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ___ / ___ /2007

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
[Signature]
Em 10/12 /2007
[Signature]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ /2007

Parecer _____
Em ___ / ___ /
Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em _____ / _____ / 2007.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(05) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em 30 / 11 / 2007.
[Signature]
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO TOTAL N.º. 97/2007
AO PROJETO DE LEI N.º. 282/2007

“Veto total ao Projeto de Lei nº 282/2007, que “Dispõe sobre a proibição do uso de telefone celular nas escolas da rede pública e privada do Estado da Paraíba.

VETO TOTAL: Governador do Estado.

RELATOR: Dep. João Henrique.

P A R E C E R

807/08

I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o art. 86, inciso V, e art. 65, § 1º, da Constituição Estadual, vetou integralmente o **Projeto de Lei N.º. 282/2007**, o qual “Dispõe sobre a proibição do uso de telefone celular nas escolas da rede pública e privada do Estado da Paraíba.”

A matéria constou no expediente do dia 30 de novembro de 2007.

Instrução processual em termos, tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

As razões do presente veto estão calcadas na condição do projeto de proibir o uso de telefone celular nas escolas da rede pública e privada do Estado da Paraíba.

É mister esclarecer que o esta proposta legislativa visa antes de tudo assegurar a essência do ambiente escolar, onde a atenção do aluno deve estar integralmente direcionada aos estudos, na fixação do aprendizado passado pelos professores, sem que nada possa competir ou desvia-lo desse objetivo.

Assim sendo, considero insatisfatórias as razões do veto em aposto.

Nestes termos, proponho à douta Comissão a **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº. 97/2007, AO PROJETO DE LEI Nº. 282/2007**, por entender que as razões de veto são inconsistentes e improcedentes.

É como voto.

Sala das Comissões, em 26 de dezembro de 2008.


DEP. JOÃO HENRIQUE
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, é pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº. 97/2007, AO PROJETO DE LEI Nº. 282/2007**, por entender que as razões de veto são improcedentes.

É o parecer.
Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2007.

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
PRESIDENTE

DEP. LEONARDO GADELHA
MEMBRO

DEP. TROCOLLI JÚNIOR
MEMBRO

DEP. DINALDO WANDERLEY
MEMBRO

DEP. JOÃO HENRIQUE
RELATOR

DEP. RICARDO BARBOSA
MEMBRO

DEP. JEOVÁ CAMPOS
MEMBRO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
LISTA DE COMPARECIMENTO DOS SENHORES DEPUTADOS
16ª LEGISLATURA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
VETO TOTAL Nº 97/2007

	DEPUTADOS	PARTIDOS	C	F	OBSERVAÇÕES
01	Dr. VERISSINHO	PMDB			
02	AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO	PP			
03	ANTONIO PEREIRA NETO	PSDB			
04	ARNALDO MONTEIRO COSTA	DEM			
05	ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA	PSDB			
06	BRANCO MENDES PEDROSA	DEM			
07	CARLOS ALBERTO BATINGA CHAVES	PSB			
08	CARLOS MARQUES CASTRO JÚNIOR	PTB			
09	DINALDO MEDEIROS WANDERLEY	PSDB			
10	FABIANO CARVALHO DE LUCENA	PSDB			
11	FLAVIANO QUINTO RIBEIRO COUTINHO	PMDB			
12	FRANCISCA GOMES DE ARAÚJO MOTTA	PMDB			
13	FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS	DEM	XX	XX	LICENCIADO
14	GERVÁSIO AGRIPINO MAIA	PMDB			
15	GUILHERME AUGUSTO F. DE ALMEIDA	PSB			
16	HUMBERTO TRÓCOLI JÚNIOR	PMDB			
17	IRAE HEUSI DE LUCENA NÓBREGA	PMDB			
18	IVALDO MEDEIROS DE MORAES	PMDB			
19	JACÓ MOREIRA MACIEL	PDT			
20	JEOVÁ VIEIRA CAMPOS	PT			
21	JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO	PSDB			
22	JOÃO HENRIQUE DE SOUSA	DEM			
23	JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA	DEM			
24	LEONARDO DE MELO GADELHA	PSB			
25	LINDOLFO PIRES	DEM			
26	MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO	PDT			
27	MÁRCIO ROBERTO DA SILVA	PMDB			
28	MARIA DO SOCORRO M. DANTAS	PPS			
29	NIVALDO MANOEL DE SOUZA	PPS			
30	OLENKA TARGINO MARANHÃO PEDROSA	PMDB			
31	RICARDO MARCELO	PSDB			
32	ROBERTO RANIERY DE AQUINO PAULINO	PMDB			
33	RODRIGO DE SOUSA SOARES	PT			
34	ROMERO RODRIGUES VEIGA	PSDB	XX	XX	LICENCIADO
35	RUY M. CARNEIRO B. DE A BELCHIOR	PSDB	XX	XX	LICENCIADO
36	ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA	PSDB			
	DEPUTADOS SUPLENTE		C	F	ASSINATURA
01	PEDRO MEDEIROS	PSDB			
02	RICARDO BARBOSA	PSDB			
03	BIU FERNANDES	DEM			

Saia das Sessões, 20 de dezembro 2007. Comparecimento. _____

2º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

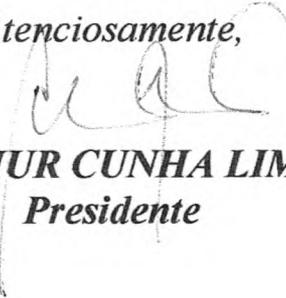
Ofício nº 211/2009

João Pessoa, 20 de outubro de 2009.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, rejeitou o Veto Total nº 97/2007, referente ao Projeto de Lei nº 282/2007, de autoria do Deputado Nivaldo Manoel, que “Dispõe sobre a proibição do uso de telefone celular nas escolas da rede pública e privada do Estado da Paraíba”, para o cumprimento do disposto no § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado.

Atenciosamente,


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOSÉ TARGINO MARANHÃO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB